



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 922/2019

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição N.º 1120 Página. 11

Data: 22/03/2019

SÚMULA: Autoriza a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Municipal e Cria a Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios.

A **Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná**, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1.º - Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de autocomposição para o fim de reconhecer direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração à terceiros.

Art. 2.º - A indenização de que trata o artigo anterior será apurada em processo administrativo que tramitará perante a Procuradoria do Município, a qual deverá emitir Parecer Prévio, podendo determinar o arquivamento imediato, processamento ou diligências complementares, com a finalidade de documentar de forma exaustiva os danos causados e a responsabilidade estatal.

Parágrafo único: Não sendo determinado o arquivamento por Parecer Prévio, o processo será encaminhado para análise da **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios**.

Art. 3.º - A **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** visa estabelecer a conciliação como meios para a solução de controvérsias administrativas, evitando a discussão judicial de temas que envolvam a Administração Municipal como específica.

Art. 4.º - - Compete à **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios**:

I – a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito administrativo;

II – Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5.º - A **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** ficará vinculada à Procuradoria do Município.

Art. 6.º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Conciliação:** a possibilidade da auto-resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

II – Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios**.

III – Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação, com caráter de título executivo judicial.

Art. 7.º - A conciliação e será regida pelos princípios da impessoalidade, da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Art. 8.º - A eficácia dos termos de transação administrativa resultantes dos processos submetidos à **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** dependerá de homologação do Procurador-Geral do Município.

§ 1º - Os acordos celebrados devem conter parecer jurídico sobre a legalidade da transação antes de serem homologados pela autoridade competente.

§ 2º - Se o acordo acarretar ônus financeiros ao Município é necessário que haja anuência expressa do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º - A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 9.º - A **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** terá como diretrizes:

I – a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;

II – a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídicas e administrativas;

IV – a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias, e

V – a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Municipal.

Art. 10 - A **Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios** será coordenada por procurador municipal designado pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 11 - A **Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios** será composta de 03 (três) membros, dos quais 1/3 (um terço) será vinculado à procuradoria municipal.

Parágrafo único: Para o adequado funcionamento da **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** poderá ser utilizado pessoal do quadro da



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral, bem como de outros órgãos municipais, ou ainda com a utilização de conciliadores idôneos externos que queiram colaborar, nos termos da Lei correlata.

Art. 12 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusive, requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.

Art. 13 - Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão regulamentados por meio de Regimento Interno a ser publicado no órgão oficial da imprensa municipal.

Art. 14 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos que disponham de espaço para sua instalação.

Art. 15 - Compete à Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios o exame, na forma de seu Regimento Interno, dos pedidos administrativos de indenização, decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal à terceiros, segundo preceito previsto no § 6.º, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 16 - O procedimento de conciliação será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessadas na resolução do conflito.

§ 1º - A autoridade responsável, visando solucionar o conflito, poderá a qualquer momento requisitar a conciliação.

§ 2º - Caso o procedimento de conciliação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular conflitante deverá ser notificado da data da audiência, por meio postal com aviso de recebimento.

§ 3º - Caso o particular venha a suscitar a conciliação para resolução de conflito com a Administração Pública Municipal, este deverá fazê-lo por meio escrito perante o Protocolo Geral deste Município.

Art. 17 - Os acordos celebrados na Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 18 - Quando o objeto principal da conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização por parte do Município, o pagamento será obrigatoriamente realizado na ordem cronológica de homologação da conciliação.

§ 1º - A ordem cronológica conta-se a partir da publicação em diário oficial.

§ 2º - O Município de Inácio Martins/PR poderá optar por realizar o pagamento de forma parcelada, desde que previamente acordado com a parte contrária.

§ 3º - A ordem cronológica estabelecida neste artigo não tem nenhuma relação com o Poder Judiciário.

§ 4º - O valor dos acordos celebrados pela Fazenda Pública Municipal não poderá exceder ao dobro do valor da Obrigação de Pequeno Valor (OPV) do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - Os acordos firmados pela **Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios** não afasta a responsabilidade do agente público que deu causa ao ato objeto do processo, devendo sempre apurar a conduta por meio de processo administrativo.

Art. 20 - Os acordos firmados pela **Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios** serão encaminhados juntamente com parecer jurídico, juntamente com todo o procedimento ao Prefeito Municipal, para lavratura do "Termo de Transação".

§ 1º O pagamento da indenização será realizado em conta bancária de titularidade do Requerente.

§ 2º Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de regresso em procedimento específico contra o agente causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º Do "Termo de Acordo Extrajudicial" constará:

I - Previsão de que a indenização poderá, a critério da Administração, ser realizada por meio de serviços e obras prestados diretamente pelo Município, quando assim o dano permitir;

II - Previsão de que, na hipótese de o indenizado ter dívidas com a municipalidade, autorizar a realização de compensação entre o débito e o crédito apurado;

III - não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso a mesma já tenha sido proposta;

IV - compromisso de que, celebrado o termo de transação e recebido o valor da indenização, em pecúnia ou outra forma, a parte indenizada dará, em caráter irrevogável e irretratável, plena, total e irrestrita quitação aos danos materiais.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária competente.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 20 de março de 2019.


EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PUBLICADO

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição Nº. 1120 Página. 11

Data: 22/03/2019